

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2104011/21

Processo Licitatório nº: 1/2021-270501

Carta Convite

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DESTINADOS A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PA.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO, ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DESTINADOS A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PA. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO CERTAME. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE. COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS. 22, § 3, c/c 23, I, “a” E 38 DA LEI FEDERAL 8.666/93.

1. RELATÓRIO

O pleito em questão fora formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da formulação de parecer jurídico em relação a possibilidade/legalidade da **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DESTINADOS A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PA**, mediante contrato administrativo realizado por **PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE**, nos termos dos artigos 22, § 3, c/c 23, II, “a” e 38 da lei federal 8.666/93.

Consta no presente certame: Solicitação para abertura de processo licitatório; despacho do Secretário Municipal de Administração solicitando dotação orçamentária, autorização do Secretário; despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação atribuindo ao procedimento licitatório a modalidade CONVITE; disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas; despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer, acompanhada de minuta da carta convite.

É de máxima importância esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo Licitatório, bem como, da análise da minuta da carta convite e seus anexos. Destaca-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o relatório acerca do caso *sub examine* ao qual esta Assessoria passa a se manifestar:

2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, destaca que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha da modalidade licitatória CONVITE para Contratação de empresa fornecedora.

Pois bem. Vejamos a definição e o critério do valor para a modalidade **CONVITE** dada pela lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (GRIFO NOSSO)

É clara a Súmula 248 do TCU quando:

“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.”

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “a” do mesmo Diploma Legal preceitua que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Ocorrem que o valor supramencionado foi atualizado através do Decreto nº 9.412 de 2018, para 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);”

Não obstante, é válido ressaltar que o CONVITE é a modalidade de licitação que se mostra menos rigorosa e engloba as contratações do ente público que envolvem os menores valores pecuniários.

Notadamente é a única modalidade licitatória em que o legislador pátrio não se utiliza do edital para dar ampla publicidade aos interessados. É utilizada a chamada Carta Convite para a convocação de possíveis contratantes com o ente federado. O procedimento deve seguir o seguinte trâmite:

1. Carta Convite.
2. Recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
Av. Floriano Peixoto, nº 01 – Bairro Centro – CEP: 68.775-000
São Caetano de Odivelas – Pará

3. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
4. Fase Recursal;
5. Abertura dos envelopes com a classificação ou desclassificação das propostas;
6. Declaração do licitante vencedor;
7. Fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
8. Homologação/aprovação dos atos praticados no procedimento;
9. Adjudicação do objeto à licitante vencedora;
10. Assinatura do Contrato.

Destarte, quanto as formalidades, verifica-se que consta dos autos os Projetos, Memoriais Descritivos e Planilhas Orçamentárias devidamente subscritas pelo respectivo Secretário Municipal.

No que tange ao valor estimado para a contratação, existem nos autos as pesquisas de preço, que serviu de parâmetro para a fixação do valor estimado para a contratação, o referido documento encontra-se devidamente subscrito pelo servidor responsável por sua elaboração.

Quanto a reserva de dotação orçamentária, consta nos presentes autos DESPACHO informando a existência desta para suprir a contratação pretendida.

O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, com a devida autuação, folhas enumeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos respectivos documentos e, a modalidade de licitação escolhida nos parece estar de acordo com a legislação vigente (Art. 22. § 3º, c/c, Art. 23, I, "a" da Lei 8.666/93).

Ressalta-se que, todas as informações contidas nos autos em análise por esta Assessoria, são de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a deflagração do ato convocatório *inconcreto*.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que até então o procedimento licitatório em apreço não apresenta irregularidades que possam macular o certame e, ainda, após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Lei 8.666/93 e demais normas regulamentadoras já mencionadas, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, OPINO pela aprovação da redação da Carta convite, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Ratifica-se que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias à prestação do serviço.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas – PA, 27 de maio de 2021.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes

ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/PA 21.472



